

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.*

SF/19810.91318-01

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.953, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

O PL é constituído de quatro artigos.

O art. 1º altera o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 1990, para reforçar o livre acesso, amplo e gratuito, aos dados dos cadastrados e flexibilizar a forma de comunicação da abertura do cadastro, que pode ser por via eletrônica. Ainda estabelece que os cadastros relativos a consumidores devem *atuar em consonância com os princípios de ordem pública para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito.*

O art. 2º modifica a Lei nº 12.414, de 2011, a Lei do Cadastro Positivo, para garantir acesso eletrônico a informações em cadastros positivos (art. 3º-A), e reduzir o prazo de 30 para 7 dias para que o cadastrado seja comunicado da abertura do cadastro (art. 4º, § 4º, I).

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso ao crédito e promover o alinhamento entre os interesses privado e público.



SF/19810.91318-01

O art. 4º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, o nobre Senador defende que o PL permite que cada pessoa saiba exatamente quais são os dados que influenciam positiva e negativamente a composição do seu escore e gerenciem o seu potencial de crédito. O autor também ressalta que os modelos de crédito não podem permanecer sem nenhum tipo de auditoria ou de controle, sendo validados apenas pelas instituições financeiras, sob o risco de não atenderem aos anseios da economia do país. Por fim, lembra que a lei equipara os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores a entidades de caráter público, o que impõe que operem em consonância com os princípios de isonomia e publicidade, sendo natural que disponibilizem informações a seus reais detentores de maneira imediata e gratuita, sobretudo pelas facilidades propiciadas pelo mundo digital.

O PL foi distribuído à CAE e à CTFC, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

A esta CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, incluindo proposições que tratem de assuntos correlatos a crédito, como é o caso do presente Projeto.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois compete à União legislar sobre direito do consumidor e crédito, e ao Congresso Nacional sobre ele dispor (CF, art. 48, *caput*).

O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61, § 1º, e 84 da Carta Magna. A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto no que concerne à sua constitucionalidade.

O PL nº 3.953, de 2019, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade. A proposição em exame é compatível com o ordenamento legal vigente e, acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata.

Em relação à técnica legislativa, também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

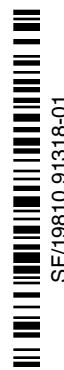
A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

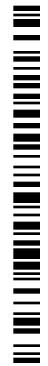
Quanto ao mérito, as modificações parecem benéficas ao consumidor, já que reforçam a livre acessibilidade aos dados dos cadastrados e flexibilizam a forma de comunicação ao consumidor da abertura do cadastro, que pode ser por via eletrônica. No entanto, há algumas objeções quanto ao Projeto.

Na alteração do Código de Defesa do Consumidor, o PL amplia os casos em que o banco de dados deve comunicar a abertura do cadastro, ao suprimir a expressão “quando não solicitada por ele” no § 2º do art. 43. Isso aumenta custos administrativos ao gestor de banco de dados, que precisará elaborar comunicação formal, ainda que digital, ao cadastrado, mesmo que este tenha autorizado a inclusão de seus dados. Além disso, nos parece desnecessário.

Quanto à modificação do § 4º do art. 43, não aparenta ser muito clara a conexão entre observância dos princípios da ordem pública pelos bancos de dados e acesso a crédito pelo consumidor. Além disso, entendemos não ser finalidade desses *bureaus* de crédito garantir amplo acesso ao crédito ao consumidor, tendo em vista que tais empresas não concedem crédito e, sim, trabalham no âmbito da avaliação de risco dos tomadores de crédito. É essa uma das possibilidades de utilização das informações constantes nos bancos de dados, nos termos expressamente determinados no inc. I do art. 7º da Lei nº 12.414, de 2011.

No art. 2º, a alteração proposta para reduzir o prazo para 7 dias, para que o cadastrado seja comunicado da abertura do cadastro, vem a dispor sobre matéria que foi recentemente deliberada na Lei Complementar nº 166, de 2019, que estabeleceu prazo de 30 dias para os gestores de banco de dados efetuarem a comunicação ao cadastrado. Como se trata de deliberação recente



SF/19810.91318-01

do Congresso Nacional, que entrou em vigor apenas em julho de 2019, esse trecho pode ser considerado prejudicado.

A mesma objeção pode ser feita em relação ao art. 3º-A proposto. O Congresso também deliberou sobre o mesmo tema e alterou o art. 5º da Lei do Cadastro Positivo, que dispõe sobre o acesso do cadastrado a suas informações nos bancos de dados, por meio do art. 2º da Lei Complementar nº 166, de 2019.

Importante ressaltar que uma proposição se torna prejudicada por perda de oportunidade ou por prejulgamento da matéria pelo Plenário em outra deliberação, de acordo com o *caput* do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao art. 3º do PL, entendemos que adentra na esfera da análise de concessão de crédito feita pelas instituições financeiras, como os bancos comerciais, não se direcionando a bancos de dados, que, como frisamos, não concedem crédito. O comando não trata, portanto, de modelo de construção de nota de risco de crédito do cadastrado, não tendo relação com banco de dados de adimplência ou inadimplência. Em sendo assim, consideramo-lo prejudicado, pois não há inovação no ordenamento jurídico, diante de já existir regulação da matéria pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Da mesma forma, caso o artigo dispusesse sobre análise de risco de crédito, também entendemos que o comando estaria prejudicado. Isso porque o novo art. 7º-A da Lei do Cadastro Positivo, nos termos dispostos pela Lei Complementar nº 166, de 2019, já estabelece diretrizes para a análise de risco de crédito e formação de nota de crédito pelos bancos de dados. Atribui, inclusive, ao Poder Executivo a prerrogativa de regulação da transparência da política de coleta e uso dos dados pessoais.

Em resumo, entendemos não haver conveniência e oportunidade na aprovação do Projeto, podendo-se considerar prejudicada a matéria diante das disposições recentemente introduzidas pela Lei Complementar nº 166, de 2019. De fato, não decorreu tempo suficiente para se avaliar os efeitos das novas disposições introduzidas por aquela Lei, o que poderia dizer sobre a necessidade de deliberarmos sobre eventuais novos ajustes à Lei recém-reformada. Parece-nos, assim, prematuro este momento para retomar a apreciação da mesma matéria.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.953, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator